



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br



## Parecer Jurídico nº 68/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. COMBUSTÍVEL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO DESERTA. RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO DO CERTAME.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de pregão eletrônico para registro de preço para futuras aquisições de combustível.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.
3. O parecer foi exarado às fls. 41/42 e à fl. 43 o Chefe do Poder Legislativo autorizou a abertura da licitação.
4. A intenção de contratação foi veiculada no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município, no Portal da Transparência da Câmara Municipal e em jornal impresso (fls. 44-46, verso).
5. No dia designado para sessão, nenhum interessado apresentou proposta, tendo a licitação sido considerada deserta (fl. 48).
6. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer.

É a síntese do necessário.

## ANÁLISE

7. Em que pese inexistir previsão acerca da necessidade de parecer jurídico para o caso na Lei nº 14.133/2021 – nem na revogada Lei nº 8.666/1993 – o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende indispensável sua elaboração. Nesse sentido:

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 – Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 – Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro – CEP 85200-075 – Pitanga – Paraná  
[www.pitanga.pr.leg.br](http://www.pitanga.pr.leg.br)  
[camarapitanga.pr.leg.br](mailto:camarapitanga.pr.leg.br)

*Consulta sobre a obrigatoriedade de elaboração de parecer jurídico em licitações e procedimentos de dispensa desertos ou fracassados. Conhecimento. Resposta pela obrigatoriedade. Lei 8.666/93, art. 38, inciso VI<sup>2</sup>. Processo nº 962519/14. Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral. Acórdão nº 3638/15 – Tribunal Pleno, DJ 06/08/2015.*

8. Como já ressaltado, houve suficiente divulgação da realização do certame. Entretanto, na data aprazada para a sessão pública do pregão eletrônico não houve a participação de nenhum interessado (fl. 48). Trata-se de situação etiquetada pela doutrina como *licitação deserta*.

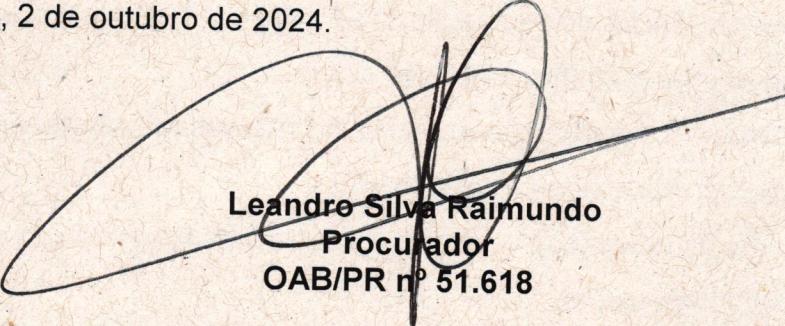
9. Inobstante tal situação autorize a contratação direta nos termos do art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021<sup>3</sup>, recomenda-se a repetição do certame, pois, a princípio, não se vislumbra nenhum prejuízo para a Administração.

## CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, recomendando-se a repetição do certame na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o objeto.

É o parecer.

Pitanga, 2 de outubro de 2024.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618

<sup>2</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

<sup>3</sup> Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas. [grifei]